



\*C0054694A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.262, DE 2015** **(Do Sr. Otavio Leite)**

Altera a lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-205/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 22 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 22. ....

Parágrafo único - Nas entidades regionais de administração do desporto, os votos serão valorados mediante a combinação dos seguintes critérios:

I - proporção do número de títulos de campeonatos e vice-campeonatos;

II - posição na tabela final dos campeonatos nos últimos 3 (três) anos; e

III - média do público pagante nas partidas oficiais nos últimos 3 (três) anos.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta é fundamental para a democratização das estruturas do futebol brasileiro.

Em razão da importância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2015.

Deputado **OTAVIO LEITE**

PSDB/RJ

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV  
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

---

**Seção IV**  
**Do Sistema Nacional do Desporto**

---

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

- I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;
- II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;
- III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;
- IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;
- V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

- I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;
- II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de: [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015](#)
  - a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;
  - b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
  - c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;
  - d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;
  - e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;
  - f) falidos.
- III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015](#)

§ 1º Independentemente de previsão estatutária, é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II do *caput*, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003 transformado em §1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015](#)

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata o inciso III do *caput* deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015](#)

---

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|